



prêsa Agrícola do Lugela, Limitada, que baixam assinados pelo Ministro das Colónias, e que foram sancionados em assemblea geral de 12 de Abril de 1912, da mesma Empresa.

Art. 2.º A Empresa Agrícola do Lugela, Limitada, outorgará por escritura pública os novos estatutos aprovados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Estatutos da Empresa-Agrícola do Lugela, Limitada,  
a que se refere o presente decreto

Artigo 1.º A sociedade por cotas Empresa Agrícola do Lugela, Limitada, constituída por escritura de 24 de Outubro de 1905, outorgada perante o notário Emídio José da Silva, e modificada por escrituras de 11 de Junho de 1909 e de 20 de Maio 1918, outorgadas perante o notário António Tavares de Carvalho, continua a sua existência sob a mesma denominação.

Art. 2.º A sua sede continua em Lisboa e o seu objecto é:

a) A exploração agrícola, comercial e industrial de quaisquer prazos na Zambézia, e designadamente dos prazos Lugela, Milange e Loumé, de que actualmente é arrendatária directa ao Estado, por cessão da Companhia da Zambézia, constante das escrituras de 18 de Maio de 1910 e de 30 de Janeiro de 1912, outorgadas perante o notário Tavares de Carvalho e devidamente autorizada pelo Governo, na portaria ministerial de 22 de Julho de 1910;

b) O exercício, na provincia de Moçambique, de todos e quaisquer outros empreendimentos ou negócios que, com excepção dos bancários, os sócios, por unanimidade de votos, resolvam fazer.

Art. 3.º O tempo da sua duração é indeterminado.

Art. 4.º O capital social já realizado é de 900.000\$, em três cotas de valor igual, pertencendo uma à sociedade Francisco Mantero, Limitada, outra ao sócio Pedro de Gusmão e outra ao sócio Carlos Massetti.

§ único. O capital social poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, até a quantia de 6:000.000\$, por deliberação unânime dos sócios.

Art. 5.º A administração da sociedade é constituída, com dispensa de caução, pelos três sócios actuais, sendo a sociedade Francisco Mantero, Limitada, representada para esse efeito por um dos sócios, que a mesma firma designará.

§ 1.º Os sócios, pelo facto de exercerem em conjunto a administração da sociedade, não terão remuneração alguma.

§ 2.º Haverá um administrador delegado, que será o sócio Pedro de Gusmão, sem necessidade de prestar caução, sendo os seus vencimentos fixados pelas assembleas de sócios.

§ 3.º As funções do administrador delegado são as de gerência de todos os negócios da sociedade, apenas com a limitação indicada no § 6.º deste artigo.

§ 4.º O conselho de administração poderá, sob proposta do administrador delegado, nomear um director gerente ou mais, de entre pessoas estranhas à sociedade, cujas atribuições serão colaborar na sede com o administrador delegado e fazer tudo o mais que lhe for designado pela administração, vencendo os ordenados que lhes forem estabelecidos por contratos especiais.

§ 5.º A sociedade será representada em juízo e fora

dêle, activa e passivamente, pelo administrador delegado, e, na sua falta ou impedimento, por um dos directores gerentes, e na falta ou impedimento destes por qualquer dos sócios.

§ 6.º Qualquer administrador não poderá, sem prévia deliberação aprovativa e unânime dos sócios, adquirir, alienar, hipotecar ou por qualquer forma obrigar e alterar os bens imobiliários sociais, desistir de quaisquer pleitos e fazer participar a sociedade em qualquer outra de responsabilidade limitada ou ilimitada.

§ 7.º Afora os casos do § 6.º a sociedade fica obrigada desde que assine com a firma social o seu administrador delegado, ou o director gerente que o substituir, ou um sócio no impedimento ou falta destes.

§ 8.º Em África haverá um ou mais gerentes ou directores nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do administrador delegado, tendo os poderes que aquele conselho entenda dever delegar-lhes, conforme as circunstâncias, e vencendo os ordenados que se contratarem.

Art. 6.º Haverá anualmente uma assemblea ordinária dos sócios para os fins legais e todas as extraordinárias que o administrador delegado entenda dever convocar, bem como as pedidas por qualquer sócio representando um mínimo de um terço do capital.

§ 1.º É dispensada a reunião da assemblea, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação.

§ 2.º A reunião da assemblea será convocada por cartas registadas, dirigidas a cada um dos sócios, com aviso de receção, excepto quando a lei o não permitir.

Art. 7.º Dos lucros líquidos, livres de todas as despesas e encargos, deduzir-se hão:

a) Um mínimo de 5 por cento para o fundo de reserva legal até atingir 50 por cento do capital social;

b) 5 por cento para o sócio Pedro de Gusmão, enquanto exercer o cargo de administrador-delegado, e ainda no caso de lhe ter sido revogado este mandato;

c) Quaisquer percentagens que a assemblea vote para amortização de cotas, amortização de verbas do activo ou para fundos especiais; e

d) Os lucros restantes serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas cotas.

Art. 8.º Cada um dos actuais sócios poderá retirar, mensalmente, da caixa da sociedade, por conta dos lucros do exercício corrente, até a quantia de 1.000\$.

Art. 9.º Os balanços e contas fechar-se hão no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 10.º A cessão de qualquer cota fica dependente do consentimento da sociedade.

§ 1.º Se esta a quizer, amortizá-la há, entregando ao sócio o valor proporcional da cota, determinada em relação ao valor real do activo da sociedade, que será calculado multiplicando por dez a média annual dos lucros líquidos dos últimos três exercícios de que houver balanços fechados e aprovados. O valor do activo líquido da sociedade, porém, não poderá em caso algum, para efeito de amortização de cotas, ser inferior ao capital social.

§ 2.º Se a sociedade não quizer amortizar a cota, terá preferência qualquer dos sócios, e, querendo-a mais de um, será dividida igualmente, quanto possível, pelos que a queiram, pagando-a nas condições atrás expostas.

§ 3.º Se a sociedade ou qualquer dos sócios não quizer adquirir a cota, nas condições indicadas no § 1.º, a cessão poderá efectuar-se a estranhos, devendo sempre o cedente comunicar à sociedade o nome do pretendente e o preço que lhe é oferecido, a fim de ela ou algum ou alguns dos sócios declararem, no prazo de quinze dias, se querem usar do direito de preferência.

§ 4.º A cessão da cota do sócio Pedro de Gusmão applica-se, além disto, o disposto no § único do artigo 14.º

Art. 11.º E indispensável a autorização especial da sociedade para a cessão de parte duma cota a favor dum sócio, mas não para a divisão de cotas por herdeiros de sócios.

Art. 12.º Estando a cota indivisa, a sociedade só admite, nas relações dos comproprietários com ela, um representante que eles escolham, e, emquanto o não designarem, aquele a quem ela se dirigir.

Art. 13.º No caso de falecimento dalgum dos sócios, se a sociedade não consentir na divisão da sua cota pelos herdeiros, se estes não quiserem conservar-se no estado de indivisão, será obrigada a amortizá-la, ou poderá permitir que a adquiram algum ou alguns dos sócios nas condições expostas no artigo 10.º e seus §§ 1.º e 2.º

§ único. Semelhantermente se procederá no caso de dissolução de uma firma associada, com excepção da firma Francisco Mantero, Limitada, se a cota passar indivisa, na liquidação social, para o sócio, seu actual primeiro gerente, Francisco Mantero.

Art. 14.º No caso de dissolução da sociedade proceder-se há a liquidação e partilhas, conforme os preceitos legais, tendo o sócio Pedro de Gusmão mais 5 por cento sobre o valor total do activo social, com exclusão dos fundos de reserva.

§ único. Este sócio terá a mesma percentagem na cessão e amortização da sua cota e em todos os casos em que tiver de se apartar da sociedade por não concordar com a sua alteração.

Art. 15.º A sociedade, querendo dissolver-se para se transformar ou melhorar para se constituir em sociedade anónima, só poderá fazê-lo por deliberação unânime dos sócios.

Art. 16.º A sociedade sujeita-se, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei de 28 de Abril de 1892, a todas as leis e autoridades de Portugal, e a fazer decidir pelos tribunais portugueses os desacordos ou litígios que se levantarem entre ela e o Governo.

Art. 17.º Nos casos omissos regularão as disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação applicável, e as deliberações legalmente tomadas pela assemblea de sócios.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

### Decreto n.º 8342

A fim de concorrer para o desenvolvimento dos estudos astronómicos;

Atendendo ao pedido da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Anexo à 1.ª Secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, é criado um Curso de Aperfeiçoamento de Astronomia, de duração anual e com uma orientação essencialmente prática, o qual será dirigido pelo professor de astronomia, sem nenhuma remuneração especial pelo desempenho d'este novo serviço.

Art. 2.º O plano e o horário dos trabalhos d'este curso, bem como o respectivo orçamento, serão organizados, para cada ano lectivo, pela 1.ª Secção da Faculdade de Ciências, mediante proposta fundamentada pelo professor de astronomia.

Art. 3.º Poderão inscrever-se no Curso de Aperfeiçoamento de Astronomia, mediante a propina de 6\$, todos os individuos que tenham frequentado um curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

Art. 4.º Aos alunos que frequentarem com aproveitamento este Curso será passado o respectivo diploma, pela referida 1.ª Secção da Faculdade de Ciências, de harmonia com o regulamento por ela estabelecido.

Art. 5.º A frequência d'este Curso de Aperfeiçoamento não é obrigatória para as licenciaturas necessárias para a inscrição nas escolas normais superiores. Poderá sê-lo, porém, para outras licenciaturas que venham a ser criadas ao abrigo do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4647, de 13 de Julho de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.